

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.723, DE 2015

Altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena o emprego de arma ou de objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente, no crime de roubo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MAJOR OLIMPIO

**Relator:** Deputado SUBTENENTE  
GONZAGA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.723, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, tem por objetivo alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir como causa de aumento de pena do crime de roubo o emprego de arma ou de objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente.

Além disso, acrescenta como qualificadora do delito supracitado a ocorrência de lesão corporal leve, cominando pena de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Por fim, promove o aumento das penas de reclusão fixadas ao roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave para 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, devido ao aumento dos índices de violência, faz-se necessário um maior rigor na resposta penal para aquele que pratica o crime de roubo com emprego de arma devido ao seu grande potencial lesivo e reprovável.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 1723/2015 pretende alterar o Código Penal, no dispositivo que tipifica o roubo, para que seja considerada como majorante desse delito o emprego de arma ou de objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente.

Tendo em vista que a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, tem sido objeto de reiteradas discussões, a começar pela conceituação dos seus elementos integrantes, entendemos que a proposição é oportuna e conveniente, pois vem dissipar quaisquer dúvidas quanto ao seu âmbito de aplicação.

Em sintonia com o presente Projeto, a jurisprudência pátria e a doutrina majoritária consideram, para a aplicação da causa de aumento em questão, a utilização pelo autor do fato de qualquer tipo de arma, seja ela de fogo ou a chamada “arma branca”.

Conforme leciona o Ilustre penalista Guilherme de Souza Nucci:

*“arma é o instrumento utilizado para defesa ou ataque. Denomina-se arma própria, a que é destinada, primordialmente, para ataque ou defesa (ex.: armas de fogo, punhal, espada, lança etc.). Logicamente, muitas outras coisas podem ser usadas como meios de defesa ou de ataque. Nesse caso, são as chamadas armas impróprias (ex.: uma cadeira atirada contra o agressor; um martelo utilizado para matar; uma ferramenta pontiaguda servindo para intimidar). Refletindo melhor a respeito, pensamos que o tipo penal se vale da acepção ampla do termo, ou seja, refere-se tanto às armas próprias, quanto às impróprias, pois ambas apresentam maior perigo à incolumidade física da vítima. Para a análise dessa causa de aumento, no entanto, há intensa polêmica, fruto de duas visões a respeito do tema: a) critério objetivo: avalia o “emprego de arma”, segundo o efetivo perigo que ela possa trazer à vítima. Logo, para essa teoria, uma arma de brinquedo, embora seja útil para constituir a grave ameaça, não presta à finalidade do aumento, que é a sua potencialidade lesiva concreta à pessoa do ofendido; b) critério subjetivo: analisa o “emprego de arma”, conforme a força intimidativa gerada na vítima. Sob esse prisma, uma arma de brinquedo é instrumento hábil à configuração da causa de aumento, uma vez que o temor provocado no ofendido é muito maior – diminuindo a sua capacidade de resistência consideravelmente – quando é utilizada.” E continua: “..., o Supremo Tribunal Federal acolheu a teoria subjetiva, dando ênfase ao temor que a arma causa à vítima, reduzindo-lhe a capacidade de resistência. Logo, pouco importa se a arma funciona ou não, se foi periciada ou não, e, obviamente, se é de brinquedo ou não.”<sup>1</sup>*

A partir do significado que se imprime à expressão "emprego de arma", o campo de abrangência da majorante é alterado. Seja para inserir em seu conteúdo as armas de fogo desmuniadas e simulacros, ou para afastá-los completamente, diante da ausência de ofensividade desses

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 761-762.

tipos de instrumento. Seja para qualificar como emprego o mero porte da arma ou a sua efetiva utilização.

Ampliando o conceito, admitem os adeptos da corrente subjetiva que o emprego de arma, ainda que simulada ou imprestável, gera na vítima maior força intimidativa, o que é suficiente para ensejar a exacerbação da pena.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 174, tendo cancelado posteriormente.

A referida súmula, que autorizava a exasperação da pena quando do emprego de arma de brinquedo no roubo, tinha como embasamento a teoria de caráter subjetivo. Autorizava-se o aumento da pena em razão da maior intimidação que a imagem da arma de fogo causava na vítima.

Entendemos que tal posicionamento deve prosperar. O tipo penal em questão utiliza o termo arma, com a intenção de conferir ao agente uma maior sensação de periculosidade e conseqüentemente, na vítima, um maior temor.

É indiscutível que o poder intimidatório que a arma, sendo simulacro ou não, causa à vítima é suficientemente capaz de majorar a reprimenda, pois, em alguns casos, ela se torna essencial para a consumação do delito.

Nessa linha, defende o notório doutrinador Fernando Capez:

*“O fundamento dessa causa de aumento é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, anulando-lhe a sua capacidade de resistência. Por essa razão, não importa o poder vulnerante da arma, ou seja, a sua potencialidade lesiva, bastando que ela seja idônea a infundir maior temor na vítima e assim diminuir a sua possibilidade de reação. Assim, a arma de fogo descarregada ou defeituosa ou o simulacro de arma (arma de brinquedo) configuram a majorante em tela, pois*

*o seu manejo, não obstante a ausência de potencialidade ofensiva, é capaz de aterrorizar a vítima*".<sup>2</sup>

No mesmo sentido, preleciona o mestre Nelson Hungria:

*"A ameaça com uma arma ineficiente (ex. Revólver descarregado) ou fingida (ex. Um isqueiro com feitiço de revólver), mas ignorando o agente tais circunstâncias, não deixa de constituir a majorante, pois o ratio desta é a intimidação da vítima*".<sup>3</sup>

Portanto, consideramos que o emprego do simulacro de arma de fogo no delito de roubo deve ser apto a configurar a causa de aumento de pena prevista no diploma criminal, levando-se em consideração o temor causado à vítima.

Por esse motivo, apresentamos um Substitutivo para inserir na hipótese de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, o emprego de arma de fogo desmuniada ou de seu simulacro.

Aproveitamos a oportunidade, outrossim, para aprimorar a redação do Projeto, a fim de harmonizá-lo com a técnica legislativa adequada.

Ademais, reveste-se de conveniência e oportunidade a pretensão de inserir no § 3º uma figura qualificada apenas com reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando resultar lesão corporal de natureza leve, e de aumentar as penas cominadas ao roubo qualificado pela ocorrência de lesão corporal de natureza grave.

Isso se justifica porque deve ser dispensado um tratamento mais rigoroso em face da maior gravidade do resultado causado pelo delito.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprová-lo e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

---

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal Parte Especial*. Volume 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 470.

<sup>3</sup> *Apud* CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal Parte Especial*. Volume 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 144.

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como ultima *ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Assim, sob o ponto de vista da segurança pública, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna e conveniente.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.723, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.723, DE 2015

Altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para explicitar o conceito de arma para fins de incidência da causa de aumento de pena do crime de roubo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para explicitar o conceito de arma para fins de incidência da causa de aumento de pena do crime de roubo, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

.....

§ 2º.....

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, ainda que desmuniada, ou o seu simulacro, ou com a utilização de qualquer objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente, ou outro instrumento que possa causar dano à integridade física ou à vida da pessoa.

.....

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal leve, a pena é de reclusão, de cinco a dez anos, e multa; se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

2015-24317